

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

Rua Vergueiro, 835, Paraíso - CEP 01504-001, Fone: (11) 3209-5548, São Paulo-SP - E-mail: sp2jec@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1009840-03.2022.8.26.0016**
Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor**
Requerente: **Izabella Lisboa Funari**
Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e outros**

Prioridade Idoso

Juíza de Direito: Dra. Lizianne Marques Curto

Vistos.

1) Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **Izabella Lisboa Funari** em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., 360 New Soluções Tecnológicas Ltda. (Supreme Cash) e Pagsmile Intermediação e Agenciamento de Negócios Ltda.**

A autora relata em síntese que em 26/10/2021 acessou anúncio no aplicativo Instagram, assistindo a um vídeo sobre bitcoins. Afirma que logo após recebeu uma ligação em que lhe foi oferecido investimento em bitcoin, que aceitou e pagou inicialmente um boleto no valor de R\$ 1.641,00, em benefício da corré Pagsmile, e depois realizou a transferência de R\$ 30.000,00 para a conta da corré 360 New Soluções. Afirma que em dezembro de 2021, solicitou o resgate dos valores, mas não obteve sucesso. Requer, assim, a concessão da tutela de urgência consistente no bloqueio de bens da ré para garantir a satisfação da obrigação.

A tutela de evidência está prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

Rua Vergueiro, 835, Paraíso - CEP 01504-001, Fone: (11) 3209-5548, São Paulo-SP - E-mail: sp2jec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A hipótese dos autos somente se subsumiria, a princípio, ao inciso IV. Ocorre que não há prova documental suficiente e este inciso, de acordo com o parágrafo único, exige o contraditório. Ademais, o pedido formulado confunde-se com o mérito, de modo que recomendável se aguardar o crivo do contraditório.

Frise-se ainda a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, já que o pedido formulado confunde-se com o pleito final almejado, sendo certo que ainda não se evidencia de forma cristalina a probabilidade do direito.

Ademais, não restou comprovada a urgência da medida nem que as rés estejam dilapidando seu patrimônio.

Por fim, tem-se ainda que os documentos de fls. 91/127 - "Terms and Conditions", "KYC & AML Procedure" e "Privacy Policy" em nome de uma empresa denominada "Tudofx", que não figura no polo passivo, não estão acompanhados de versão para a língua portuguesa firmada por tradutor juramentado, nos termos do parágrafo único do art. 192 do CPC. Frise-se que, em havendo discussão quanto aos seus termos, pode ser necessária a nomeação de tradutor, nos termos do art. 161, II, do CPC, procedimento incompatível com o rito sumaríssimo dos juizados.

2) Designe-se audiência de conciliação virtual junto ao setor competente.

3) Cite-se a parte ré e intímese ambas as partes.

Frise-se que a ausência de quaisquer das partes na solenidade sofrerá sanção legal (extinção e pagamento de custas no caso da parte autora e revelia no caso da parte ré).

São Paulo, 31 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Acesso por www.livecoins.com.br